

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

Pregão Eletrônico nº 8/2026
Processo Nº 121002/2026

Q.G. F QUEIROZ OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.052.431/0001-79**, com sede na Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 3025 - Bairro Pajuçara - Natal/RN, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

em razão da indicação de gramatura específica no objeto dos itens 08, 09, 10, 25, 26, 54 e 60 do edital, o que potencialmente restringirá de maneira significativa a competitividade do certame, na medida em que supostamente pode conduzir, de forma direta, à seleção de produtos de determinada marca ou fabricados por um número reduzido de empresas, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas

I – TEMPESTIVIDADE

1. O Instrumento Convocatório, em seu item 13, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes.
2. A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 24/03/2026, conforme estabelecido em edital. Nesse sentido, a data final para apresentação de impugnação por licitantes se finda em 09/03/2026, o que demonstra a **TEMPESTIVIDADE** desta impugnação.

II – FATOS

3. A Prefeitura Municipal de Tibau tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2026, do tipo menor preço por item, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.
4. objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MERENDA ESCOLAR**. O fornecimento deve ocorrer conforme as especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

5. A sessão pública para abertura das propostas e realização da disputa eletrônica foi agendada para o dia 24/0/2026, às 08h30, conforme previsão editalícia.

6. A impugnante é uma empresa especializada na revenda de produtos em licitações públicas e já participou de várias licitações com objetos semelhantes ao da presente disputa. Com o interesse em participar desta licitação específica, a impugnante conduziu uma análise meticulosa do edital e comparou as exigências nele contidas com a disponibilidade de produtos disponíveis no mercado.

7. Todavia, ao analisar minuciosamente as disposições editalícias, constatou-se **a existência de uma restrição indevida à competitividade do certame** no que se refere aos **itens 08, 09, 10, 25, 54 e 60**, que correspondem a item 08 biscoits tipo Maria que o editale estabelece que tem que ser 400g, item 09 biscioto salgado estaveleve que tem que ser 500g , item 10 biscoito zero lactose edital estabelece 400g, 25 macarrao tipo espagete estabelece tem que ser 500g, 54 queijo mussarela estabelece que tem que ser 1kg e item 60 peixe, tipo filé de Merluza que estabelece que tem que ser 1kg

8. A imposição dessa especificação, **além de destoar dos padrões praticados pelo mercado**, inviabiliza a participação de fornecedores cujos produtos são tradicionalmente comercializados em gramaturas que variam entre 300g e 350g, sem qualquer prejuízo à qualidade ou ao atendimento das diretrizes estabelecidas. Essa exigência **não possui justificativa técnica plausível** e resulta em uma **diminuição da concorrência**, restringindo o universo de potenciais participantes e, conseqüentemente, **reduzindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

9. Abaixo, listam-se algumas das principais marcas cujas embalagens **não atendem à exigência de 350g**, demonstrando o caráter excessivamente restritivo da especificação editalícia:

Biscoitos Doce tipo Maria:

- **Triunfo**
- **Estrela**
- **Marilan**
- **Panco**
- **Piraquê**
- **Trigolino**

Biscoitos Cream Cracker:

- **Triunfo**
- **Bauducco**
- **Trigolino**
- **Piraquê**

Biscoitos doce Rosquinha zero lactose :

- **Vitarella**
- **Jasmine**
- **Bauducco**
- **Trigolino**
- **Piraquê**
- **Estrela**

Macarrão

- **Vitarella**
- **Estrela**
- **Bonsabor**

Queijo Muçarela SIF como pede no edita não existe no mercado

Peixe ripo filé de merluza

- **Fish**
- **Da Cruz**
- **Mauricea**
- **Costa Sul**

10. Diante do exposto, verifica-se que a solução mais viável e juridicamente adequada para o presente caso consiste na adoção de um critério que, sem comprometer a organização logística do fornecimento, amplie a competitividade do certame. Para tanto, ao invés de exigir embalagens com gramatura fixa para os itens impugnados, a Administração poderia estabelecer apenas a quantidade total necessária desses produtos em gramas ou quilos, permitindo que os lances sejam ofertados com base no valor por **quilo** ou por **grama**.

11. Nessa sistemática, as licitantes apresentariam suas propostas considerando o preço estimado por unidade de medida (quilo ou grama), formulando seus lances conforme esse critério. Posteriormente à disputa, a entrega dos produtos pela licitante vencedora seria realizada em embalagens padronizadas disponíveis no

mercado, dentro de uma faixa de gramatura previamente estipulada, por exemplo, entre 300 e 350g para os itens 08 (biscoito tipo marial), 09 (biscoito cream cracker), para o item 10 300g (biscoito zero lactose), item 25 400g (macarrão tipo espaguete) 54 não existe embalagem de 1kg (queijo muçarela), item 60 (filé de merluza) só existe de 800g.

12. Essa alternativa garante o controle da entrega e a previsibilidade do fornecimento, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência, permitindo a participação de mais fornecedores. Com um critério de comparação uniforme e objetivo, elimina-se qualquer subjetividade na análise das propostas, assegurando a competitividade e a escolha da oferta mais vantajosa para a Administração, bem como permitindo que o produto licitado seja entregue em embalagens de gramaturas usualmente adotadas pelo mercado como sendo padrão.

13. Diante disso, é essencial a retificação do edital para ampliar a especificação atualmente restritiva. A participação de mais empresas e marcas, aumentando a concorrência e garantindo melhores condições para a Administração

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

14. A essência das licitações públicas reside na promoção da competitividade do certame, garantindo equidade de oportunidades aos participantes e buscando adquirir o melhor produto pelo melhor preço. É crucial que as especificações técnicas sejam definidas de forma a garantir a eficácia e a eficiência do produto para o fim a que se destina, sem impor restrições desnecessárias que limitem a competitividade do mercado.

15. Ocorre que a imposição de exigências excessivamente específicas, como a definição da gramatura exata da embalagem dos objetos licitados, **na qual apenas algumas marcas se encaixam**, como no presente caso,

pode ser interpretada como uma **barreira injustificada** à participação de diversos fornecedores, restringindo a competitividade do certame e violando princípios de transparência e igualdade.

16. É necessário destacar que a gramatura é apenas um dos muitos critérios que podem ser considerados na escolha de um produto. Embora seja relevante para determinadas finalidades, restringir a seleção a uma faixa de gramatura tão estreita pode acabar ocasionando o **impedimento à oferta de inúmeras marcas** que atenderiam satisfatoriamente as demandas deste Órgão.

17. Ao impor uma faixa de gramatura tão precisa corre-se o risco de favorecer determinados fabricantes que produzem produtos dentro dessa faixa específica, excluindo outros fabricantes que podem oferecer soluções igualmente adequadas, mas com variações diversas na gramatura. Isso cria um ambiente desigual e restritivo, onde empresas que não se enquadram nessa faixa específica são automaticamente excluídas do processo de licitação, mesmo que seus produtos atendam aos requisitos de qualidade nutricional e especificações técnicas estabelecidos.

18. As licitações públicas têm como princípio fundamental a promoção da competitividade, assegurando a equidade de oportunidades entre os participantes do certame. Nesse contexto, é essencial garantir a obtenção da melhor relação custo-benefício, evitando a imposição de restrições desnecessárias que possam limitar a concorrência e comprometer a ampla participação de empresas qualificadas no mercado.

19. A Lei 14.133/2021, além de estabelecer a competitividade e a vantajosidade como princípio basilar, também estabelece a vedação à imposição de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, consoante arts. 5º e 9º, I, alínea “a”:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifou-se)

20. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu também diversos julgados que revelam a importância e a imprescindibilidade de se prezar pela competitividade, a fim de se assegurar maior vantajosidade:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.** (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98) (grifou-se)

"(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) (grifou-se)

21. Ademais, a orientação dos Tribunais Pátrios é para que os editais licitatórios estejam sempre **alinhados aos padrões mercadológicos vigentes**, garantindo que as especificações do objeto não se tornem restritivas a ponto de inviabilizar a participação de um número significativo de fornecedores. No presente caso, a imposição de gramatura específica para os itens licitados contraria a realidade comercial, pois as embalagens comercializadas por marcas amplamente reconhecidas no mercado variam.

22. Nesse contexto, os julgados dos Tribunais Pátrios são inequívocos:

"As representações em exame estão a apresentar indícios de que determinadas especificações nutricionais e exigências de embalagens não se compatibilizariam com os produtos largamente comercializados pelo mercado, tendo as autoras apresentado, inclusive, fichas técnicas e embalagens de produtos de marcas consagradas no mercado que não atenderiam o que está sendo requisitado no ato convocatório para itens como "achocolatado em pó", "leite em pó" e "lingüiça calabresa". Tais elementos estão a revelar uma possível ameaça de ofensa à vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o que torna necessária a apresentação de justificativas técnicas para a definição de valores exatos de algumas composições nutricionais, ao invés de se adotar faixas máximas de aceitabilidade."

[...]

"Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, deverá ser retificado o quadro de especificações do Anexo I: - para que não mais se restrinja os itens "Extrato de Tomate" e "Seleto de Legumes" a embalagens em lata, devendo abranger todas as modalidades existentes no mercado fornecedor; e - para que seja reformulado o fornecimento da "Lingüiça Calabresa" por pacotes de 3 (três) quilogramas cada e o fornecimento da "Mistura para Bolo" por pacotes de 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas cada, passando-se as especificações a abranger as medidas de fornecimento adotadas amplamente pelo mercado fornecedor" – grifou-se.

23. *In casu*, a discrepância existente entre a exigência específica de gramatura no edital e os produtos disponíveis no mercado representa uma suposta potencial violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

IV – NECESSÁRIA REABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS POTENCIAIS LICITANTES POSSAM FORMULAR SUAS PROPOSTAS

24. Sequencialmente, caso seja acolhida a presente impugnação e promovida a retificação dos termos do edital, faz-se necessária a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo originalmente previsto para a abertura da licitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifou-se)

25. Isso se deve ao fato de que, acolhida a impugnação, a retificação editalícia afetará a formulação das propostas em seu sentido mais estrito, tendo em vista que possibilitará a formulação de **novas e vantajosas propostas** por empresas que anteriormente não poderiam fazê-lo em razão da restritividade imposta e a oferta de novas propostas com marcas que anteriormente não atendiam à especificação estabelecida.

V – PEDIDOS

26. Por todo o exposto, requer-se:

- a) **itens 08, 09, 10, 25, 54 e 60**, que correspondem a item 08 biscoits tipo Maria que o editale estabelece que tem que ser 400g, item 09 biscioto salgado estaveleve que tem que ser 500g , item 10 biscoito zero lactose edital estabelece 400g, 25 macarrao tipo espagete estabelece tem que ser 500g, 54 queijo mussarela estabelece que tem que ser 1kg e item 60 peixe, tipo filé de Merluza que estabelece que tem que ser 1kg, **as quais encontram-se disponíveis no mercado, conforme fartamente demonstrado;**
- b) Acolhida a presente impugnação, que seja procedida a republicação do edital retificado, bem como a reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação, haja visto que:
 - ✓ As mudanças afetam expressamente a formulação de propostas pelas licitantes em seu sentido mais estrito, considerando que permite a formulação de propostas e oferta de marcas que anteriormente estariam impedidas de ser ofertadas pela exigência restritiva imposta no edital.
 - ✓ A formulação de novas propostas demanda tempo para negociações comerciais, visando alcançar o melhor preço para a contratação junto à Administração, em conformidade com o art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 19 de março de 2026

Q.G. F QUEIROZ OLIVEIRA
CNPJ 15.052.431/0001-79